



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000532/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Terceiros
Recorrente STAR WORK SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/12/2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO PEDIDO.

A propositura de ação judicial com idêntico pedido, impede o conhecimento nesse ponto pelo órgão julgador administrativo.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário não conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em virtude da Súmula nº 01 do CARF.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 18/06/2009 decorrente do desmembramento da NFLD DEBCAD nº 37.009.496-4.

Mencionado desmembramento se deu em razão da decisão do Mandado de Segurança nº 2002.62.00.001078-7 do TRF da 3ª Região que autorizou o não recolhimento do INCRA que culminou na determinação da 8ª Turma de Julgamento da DRFBJ de São Paulo II.

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD nº 37.009.496-4, serviram de base para o lançamento as folhas de pagamentos e os valores declarados mensalmente pela empresa através de GFIP.

A Recorrente apresentou impugnação (fls.127/175) e recurso voluntário nos autos do processo da NFLD DEBCAD nº 37.009.496-4, e, após sua ciência em 26/06/2009 (fls.338) do presente desmembramento, os autos foram encaminhados à este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

A Recorrente discute judicialmente a legalidade da cobrança do INCRA no Mandado de Segurança nº 2002.62.00.001078-7 em tramite no TRF da 3ª Região, em razão da matéria já estar sendo discutida no judiciário, não há que se falar em conhecimento do recurso, conforme previsto na Súmula nº 01 do CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Por todo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Adriana Sato - Relator